



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720332/2014-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.481 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente RAFAEL LIMIRIO GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 04/10/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração formalizado para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e Cofins-Importação incidentes sobre a operação registrada na Declaração de Importação nº 11/1842901-1, em 29/09/2011.

Nos termos do Auto de Infração, o contribuinte registrou a referida Declaração de Importação, a fim de nacionalizar um veículo automotor, deixando, porém, de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como, parte do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, com amparo em liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 5001802-20.2011.404.7208/SC.

Na referida demanda, o contribuinte requereu provimento judicial para o fim de declarar a não incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio e determinar que a base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar o montante titulado ao ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.685/2004.

A medida liminar foi deferida nos termos reclamados pelo autor, sendo confirmada na sentença e, posteriormente, no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 28-58), estando a demanda atualmente sobrestada aguardando julgamento de paradigma pelos Tribunais Superiores.

Diante deste histórico, observando a suspensão da exigibilidade, o Auto de Infração foi lavrado para lançar os créditos tributários de IPI, PIS/Pasep e COFINS-importação, visando prevenir a decadência, com base no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) o Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver hipótese de incidência do IPI quando o contribuinte, na condição de consumidor final, importa um bem para uso próprio;

b) o autuado realizou a importação nos moldes delineados pela jurisprudência do STF, tendo porém efetuado o pagamento do tributo, sem que isso lhe fosse constitucionalmente exigível, motivo pelo qual requer seja declarado nulo o lançamento;

c) quanto às Contribuições Sociais incidentes na importação, cabe observar o RE n.º 559.937, no qual Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004: "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01;

d) o acórdão do STF deve espalhar sua eficácia a todo o ordenamento jurídico;

e) a previsão constitucional para a incidência das contribuições sobre a importação limita-se ao valor aduaneiro, conceito extraído do direito internacional, estabelecido no GATT;

f) não há como subsistir a cobrança das Contribuições na importação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 08-049.900, de 11 de dezembro de 2019, decidiu **não conhecer da impugnação** no tocante ao IPI, para **declarar a definitividade, na via administrativa**, do lançamento relativo ao referido tributo, haja vista a renúncia à instância julgadora administrativa em face da interposição de ação judicial em que se discute questão jurídica idêntica à ventilada

na impugnação, e **conhecer da impugnação** no tocante ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, para **exonerar** os créditos tributários correspondentes, em cumprimento ao Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido no Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/10/2011

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 29/09/2011

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, na parte em que acrescenta, à base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Estando a matéria definitivamente julgada e havendo manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o órgão julgador administrativo deve afastar a aplicação da citada norma, exonerando os valores de créditos tributários apurados em desconformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972 c/c art. 19-A, § 1º, da Lei n.º 10.522, de 2002, incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face do r. acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário pugnando pelo cancelamento do auto de infração, sob o fundamento de que o STF já definiu não haver hipótese de incidência do IPI quando o cidadão brasileiro, na condição de consumidor final de veículo, importa o bem do exterior, para uso próprio, ou, subsidiariamente, pela sua suspensão até o julgamento final da ação judicial na qual se discute a inexistência da relação jurídico-tributária referente ao tributo objeto do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator

A ciência do acórdão recorrido se deu em 03/01/2020. Nos termos do parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto n.º 70.235/72, “[o]s prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”

O Recurso Voluntário foi protocolado em 03/02/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados do primeiro dia de expediente normal no órgão em que corre o processo após a ciência pelo recorrente, ou seja, 06/01/2020.

Conforme se extrai dos autos, os argumentos expostos pela recorrente em seu recurso quanto ao mérito da autuação são os mesmos já apresentados na demanda judicial, qual seja, a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao tributo objeto do lançamento (IPI).

Consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980, a propositura, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula n.º 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredito judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) n.º 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012.

Assim, havendo renúncia tácita às instâncias administrativas, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, devendo, em âmbito administrativo, ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Frise-se que a interposição de recursos em âmbito administrativo pela recorrente, visando rediscutir a matéria objeto da ação judicial ou buscando o cumprimento da decisão judicial pela autoridade administrativa julgadora, é de todo inócua, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão final do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, não encontra respaldo legal o pedido subsidiário da recorrente de suspensão do crédito tributário até decisão final do processo judicial, sendo certo que a atual suspensão da exigibilidade do crédito tributário assegura a impossibilidade de prática, pela autoridade administrativa, de qualquer ato de cobrança do referido crédito tributário, enquanto vigente a decisão judicial favorável à recorrente.

Por fim, havendo o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte, o Auto de Infração deve ser cancelado em decorrência do cumprimento da decisão judicial e não da apreciação administrativa. Isto porque não cabe, no presente processo, reconhecer ou autorizar matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por renúncia à instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-012.481 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.720332/2014-48